



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 138/17

tífico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E Nesta Data, 27 / 05 / 2017
Serência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
39 de 05 de 2017
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 183/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.”

RAZÕES DO VETO

O projeto em tela propõe reservar 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Público Estadual.

Não há dúvidas de que a violência doméstica mereça especial atenção do Poder Público. Contudo, no presente caso, o projeto é inconstitucional porque invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa e para dispor sobre direito do trabalho.



Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA



A Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre normas gerais de licitações e contratações, em seu artigo 22 conforme transcrito abaixo:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO.** AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente. (ADI 2487/SC – SANTA CATARINA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgado em 30/08/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)” (grifo nosso)

“Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra; inconstitucionalidade declarada. **1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art.22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts.21, XXIV e 22, I).** 2. Afronta ao art.37, XXI, da Constituição da República – norma de observância compulsória pelas ordens locais – segundo o qual a disciplina legal das licitação há de assegurar a “igualdade de condições de todos os concorrente”, o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério – o da discriminação de empregados inscritos em cumprimento do



ESTADO DA PARAÍBA



contrato objeto do concurso. (ADI 3670/ DF DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento em 02/04/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)" (grifo nosso)

Não compete ao Estado invadir a esfera de competência privativa delegada a União em matéria de licitações e contratos:

(TJSP-1040090) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 13.813, DE 10 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE 'ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE GARANTIA PELAS EMPRESAS QUE PRESTAREM OU EXECUTAREM SERVIÇOS OU OBRAS COM O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL' - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE". "POR SE TRATAR DE LIMITAÇÕES AO PODER DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO, AS HIPÓTESES PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, NÃO HAVENDO ÓBICE À INICIATIVA DE LEI PARLAMENTAR QUE DISPONHA SOBRE REGRAS ESPECIAIS PARA PROCESSOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES LOCAIS, PORQUANTO O CONSTITUINTE NÃO RESTRINGIU O ÂMBITO DE SUA TITULARIDADE, CUIDANDO-SE, ISTO SIM, DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE". "A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie frontalmente critérios mínimos legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do e. STF". "É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa da União para editar regras gerais, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional". "O Município pode 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União já definiu e esgotou no exercício de sua competência privativa, sob pena de violação ao princípio federativo". (Direta de Inconstitucionalidade nº 2194122-23.2016.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Renato Sartorelli. j. 08.02.2017).

Além disso, o projeto de lei implica em violação ao princípio da separação dos poderes, por interferir na organização administrativa,



ESTADO DA PARAÍBA



matéria essa de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, b da Constituição do Estado.

O projeto visa regradar aspectos materiais ligados à contraprestação de serviços, impondo específico regramento aos contratos firmados pelo Poder Público estadual.

No nosso sistema constitucional não é facultado ao Poder Legislativo iniciar a criação de lei que interfira na gerência administrativa dos contratos administrativos a cargo do Poder Executivo. Apenas a Administração Pública é a real detentora da supremacia consistente na faculdade de inovar unilateralmente as normas regulamentares do contrato administrativo.

Nesse sentido jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL, DE INICIAITIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO – **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIAATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE** – CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO – IMPOSSIBILIDADE – **OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO** – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC – PROCESSO LEGISLATIVO E INICIAATIVA RESERVADA DAS LEIS. (...) – **O princípio constitucional da reserva**

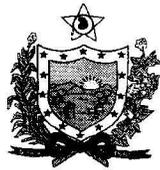


ESTADO DA PARAÍBA



de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. E que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (ADI 2364 – MC/AL – ALAGOAS, Rel. Min. Celso de Mello, Jul.: 01/08/2001, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)” (grifo nosso)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. **Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.** 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 26/10/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)” (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA



Assim, o projeto de lei em análise padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição, de matéria privativa da União ou de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 183/2015, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 26 de maio de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

27/05/2017
Gervásio Maia
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 532/2017
PROJETO DE LEI Nº 183/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

VETO

João Pessoa,

26/05/2017

Ricardo Vieira Coutinho
**Ricardo Vieira Coutinho
Governador**

Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho
para mulheres vítimas de violência doméstica e
familiar nas empresas prestadoras de serviços,
contratadas com o Poder Público Estadual.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Os editais de licitação e os contratos conterão cláusulas que contemplem a previsão expressa no *caput* deste artigo.

Art. 2º A observância do percentual de vagas reservadas por força desta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços, nas renovações e aditamentos dos contratos e aplicar-se-á a todos os cargos.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais candidatos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Gervásio Maia
GERVÁSIO MAIA
Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 183/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual: 06 laudas.

Autógrafo nº 532/2017 e Projeto de Lei nº 183/2015: 01 lauda.

DATA DO RECEBIMENTO: 29/05/2017; HORÁRIO: 16:14h

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
 Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
 Giulliana Camelo Mat. 291.569-3



Assinatura
Cláudia Dantas
Mat. 2751542





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº
138117
Em 30/05/2017
Magaly Maia
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2017.

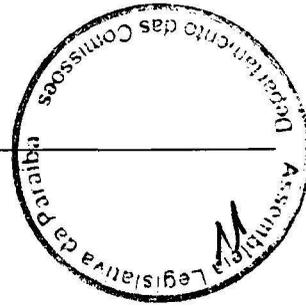
Assessor

CCJ
COMISSÃO Dep. Henrique Bezerra
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO _____
EM 02/06/16
Guilherme de L.
PRESIDENTE



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Veto Total nº 138/2017, ao Projeto de Lei nº 183/2015)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Direitos Humanos e Minorias para, no prazo de 15 (quinze) dias, em conjunto, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 31 de maio de 2017.


~~Severina Maria Albuquerque~~
Secretário Legislativo

DESPACHO



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Veto Total nº 138/2017, ao Projeto de Lei nº 183/2016)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 5 de junho de 2017.

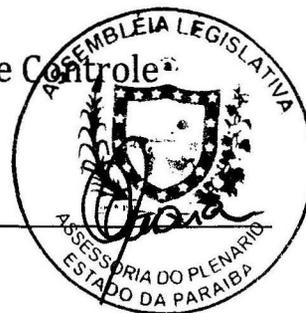

~~Severina Nogueira~~
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO TOTAL Nº 138/2017 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 183/2015, de autoria do Dep. Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual”.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 12(doze) votos sim e 13(treze) votos não, na Sessão da Ordem do dia 20 de junho de 2017.

**GERVÁSIO MAIA
Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



VETO TOTAL Nº 138/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 183/2015

Veto total ao Projeto de Lei nº 183/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual “Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho pra mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual”. **VOTO VENCEDOR PELA DERRUBADA DO VETO, CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR.**

VETO TOTAL: Governador do Estado

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

RELATOR SUBSTITUTO DESIGNADO: Dep. Camila Toscano

PARECER VENCEDOR Nº /2017

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 183/2015, que “*Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho pra mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual*”, por entendê-lo inconstitucional.

O relator designado para a proposta, Deputado Hervázio Bezerra, apresentou voto pela admissibilidade da matéria, o que não foi seguido pela maioria dos membros da Comissão, apenas pelo Deputado Trocolli Júnior.

Neste sentido, como apresentamos verbalmente durante a sessão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o que foi acompanhado pelos Deputados Anísio Maia e Estela Bezerra, este veto deve ser derrubado, nos termos do voto que abaixo se expõe.

Assim, nos termos do artigo 56, XII, do RIAL, a Presidente da CCJR designou esta relator substituta para apresentar parecer vencedor.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO VENCEDOR

O PL n° 183/2015 tem por objetivo criar obrigação a empresas prestadoras de serviço a reserva de 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviço contratadas pelo Poder Público Estadual.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei n° 183/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley”.

As alegações são que o projeto invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação e para dispor sobre direito do trabalho.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que não assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois reservar vagas em contratações administrativas para determinada parcela da população diz respeito às normas suplementares sobre contratos e administrativos, de competência concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, parágrafo 1º e 2º da CF/88.

Por isso, a criação de reserva de emprego em empresas contratadas pode ser estabelecido em Leis de cunho Estadual, pois o que se reserva à União é a edição das normas gerais de contratação.

Ademais, conforme Raul Machado Horta, citado por Carmona (2010): "(...) a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a aperfeiçoá-la às peculiaridades locais."

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela DERRUBADA do veto n° 138/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2017.

DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA SUBSTITUTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto, opina pela **DERRUBADA** do VETO n° **138/2017**, tendo em vista ser o projeto de lei vetado constitucional.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2017.

Estela Bezerra
* **DER ESTELA BEZERRA**
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 06/06/17

* **DEP. CAMILA TOSCANO**
Membro

* **DEP. ADRIANO GALDINO**
Membro

Trócoli Júnior
DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

Anísio Maia
DEP. ANÍSIO MAIA
Membro

Hervázio Bezerra
DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Daniella Ribeiro
DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL N° 138/2017
AO PROJETO DE LEI N° 183/2015**

Veto total ao Projeto de Lei n° 183/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual “Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho pra mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual”.

**VETO PARCIAL: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A): DEP. HERVAZIO BEZERRA**

P A R E C E R 1241 /2017

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei n° 183/2015, que “*Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho pra mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual*”, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência que o PL padece de inconstitucionalidade formal, pois invade competência que não lhe pertence.

A matéria constou no expediente do dia 30 de maio de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O PL n° 183/2015 tem por objetivo criar obrigação a empresas prestadoras de serviço a reserva de 10% (dez por cento) da vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviço contratadas pelo Poder Público Estadual.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei n° 183/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley”.

As alegações são que o projeto invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação e para dispor sobre direito do trabalho.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois reservar vagas em contratações administrativas para determinada parcela da população diz respeito às normas gerais de contratação, de competência da União, estabelecida na Lei n° 8.666/1993, bem como ao direito do trabalho, nos termos do art. 22 da CF/88.

Por isso, a criação de reserva de emprego em empresas contratadas não pode ser estabelecido em Leis de cunho Estadual.

Além disso, este estabelecimento invade a iniciativa de competência privativa do Governador, pois interfere em sua competência privativa, porquanto também se trata da organização administrativa do Estado, devendo ser o veto exarado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado considerado coerente com o ordenamento Nacional.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 183/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2017.


DEP HERVAZIO BEZERRA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 183/2017, AO PROJETO DE LEI Nº 183/2015**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2017.

Estela Bezerra
 Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em, DEP. ESTELA BEZERRA
 DEPUTADO
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia 06/06/17

Camila Toscano
 Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em, DEP. CAMILA TOSCANO
 DEPUTADO
 Membro

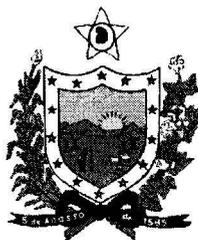
Genival Matias
 Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em, DEP. GENIVAL MATIAS
 DEPUTADO
 Membro

Hervázio Bezerra
 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

Trocolli Junior
 DEP. TROCOLLI JUNIOR
 Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
 Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 422/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 20 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 138/2017 referente ao Projeto de Lei nº 183/2015

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 20/06/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 138/2017, referente ao Projeto de Lei nº 183/2015, de autoria do Deputado Estadual Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Consultoria Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 22/06/2017

GUSTAVO MEZO